



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/330 (CONTJOR)

Participação contra uma peça sobre casos de tuberculose no Hospital de Viseu transmitida no “Jornal Nacional” da TVI, edição de 19 de janeiro de 2024, e dois textos a acompanhar a sua publicação, na mesma data, no sítio eletrónico daquele serviço de programas

Lisboa
2 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/330 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra uma peça sobre casos de tuberculose no Hospital de Viseu transmitida no “Jornal Nacional” da TVI, edição de 19 de janeiro de 2024, e dois textos a acompanhar a sua publicação, na mesma data, no sítio eletrónico daquele serviço de programas

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 20 de janeiro de 2024, uma participação relativa a uma peça sobre casos de tuberculose no Hospital de Viseu transmitida na abertura do “Jornal Nacional” da TVI, de 19 de janeiro de 2024, e a dois textos sob o título “Caso de tuberculose identificado no Hospital de Viseu obriga a rastrear 160 recém-nascidos” e a entrada “Caso de tuberculose no hospital de Viseu: pais revoltados com prescrição de fármacos a recém-nascidos sem diagnóstico”, respetivamente, que acompanham o vídeo da peça no sítio eletrónico daquele serviço de programas¹ desde a mesma data.
2. Afirma-se na participação que a notícia tem várias faltas de rigor informativo e cria alarme social e estigma contra uma doença que «é uma das principais causas de morte e morbilidade a nível mundial e, ainda que [...] em Portugal tenha diminuído nos últimos anos, [...] os grandes centros urbanos têm ainda uma prevalência significativa, sendo uma doença ainda subdiagnosticada.»
3. As questões técnicas do diagnóstico e da medicação são as mais destacadas na participação por a informação transmitida, no seu entender, estar incorreta e nem sequer ter sido confirmada «com uma pesquisa breve na internet ou consultando algum profissional da área».

¹ Bem como no da CNN Portugal.

4. A propósito da deteção da doença, a participação insurge-se contra uma frase da peça: «o período de incubação da tuberculose é de três meses», ao que contrapõe que «segundo o site do SNS24 no tópico tuberculose: após a infeção pelo *Mycobacterium tuberculosis*, decorrem em média 4 a 12 semanas para a deteção das lesões primárias. Portanto, pode passar um a três meses e não “três meses”, até à deteção das primeiras lesões.»
5. Sobre o tratamento, é afirmado na participação que «principalmente nas crianças com menos de seis anos», a tuberculose «pode ser particularmente grave, com risco de afeção do sistema nervoso central», «perturbações do desenvolvimento» e mesmo a morte. Na perspetiva da participação, esta informação é «fulcral», pois justifica a «necessidade de iniciar terapêutica mesmo sem confirmação da doença».
6. Acerca da causa da doença, a participação indica que resulta da «micobactéria chamada *Mycobacterium tuberculosis*» e não de «um vírus» como é dito na notícia.
7. Outra falha apontada na participação é a atribuição de que os «“os medicamentos têm efeitos secundários, sendo um deles o possível desenvolvimento de doenças como hepatite A”» e «a própria progressão da doença tuberculose». A estas afirmações contrapõe que é uma infeção causada por um vírus e que «nenhuma medicação causa hepatite A».
8. A participação repudia que, mesmo sendo «o motivo da “notícia”», a peça deixe por explicar que a medicação contra a tuberculose é dada a título preventivo, quando ainda não há diagnóstico de que a criança está doente.
9. Segundo a participação, esta prática é justificada pela raridade dos efeitos adversos dos medicamentos ponderada com a gravidade da tuberculose nas crianças. Nessa perspetiva, como ali é afirmado, «a medicação serve como prevenção do desenvolvimento da doença [...]. [A]s crianças pequenas e doentes imunocomprometidos têm indicação para, após exposição a um caso de tuberculose, iniciar quimioprofilaxia, conforme presente no manual da DGS: “durante o rastreio de contactos, devem iniciar quimioprofilaxia imediatamente após exclusão de doença ativa”».

10. Para além de censurar a falta de explicação do motivo, a participação considera que o assunto de «as crianças realizarem medicação sem confirmação de doença» foi «transmitido de forma alarmista [...]» e acrescenta que o rastreio da doença «é feito com o teste da tuberculina assim que possível, deve ser repetido 8 a 12 semanas depois, seguido de realização do teste IGRA (análise sanguínea). Nesse tempo, a criança “deve realizar o esquema de quimioprofilaxia, que é semelhante ao tratamento da infeção latente” (e não os mesmos [medicamentos] que o tratamento da tuberculose como doença ativa).»
11. Em síntese, na participação aponta-se que, na peça, «a afirmação “os pais receberam receitas com medicação para a doença, ainda que sem certeza do diagnóstico” é incorreta, uma vez que a medicação serve como prevenção do desenvolvimento da doença e, neste período, deve ser realizada independentemente da confirmação do diagnóstico ou não».
12. Por fim, é alegado na participação que «as informações falsas e imprecisas presentes na reportagem contribuem para o medo e incerteza dos pais que se encontram nesta situação de fragilidade, falhando totalmente o primeiro ponto do código deontológico de relatar os factos com rigor e exatidão.»

II. Pronúncia da Denunciada

13. Notificada da abertura do procedimento e para se pronunciar sobre a participação, por ofício dirigido ao Diretor de Informação, a Denunciada TVI, não respondeu.

III. Descrição das peças

a) Peça do “Jornal Nacional”, de 19 de janeiro de 2024

14. A notícia abre a edição do “Jornal Nacional” de 19 de janeiro de 2024. É transmitida entre as 19 horas e 57 minutos e as 19 horas e 59 minutos, durante 1 minuto e 46 segundos.
15. Atrás dos jornalistas-pivôs surge um oráculo virtual em letras brancas sobre fundo vermelho e azul: “NOTÍCIA TVI/TUBERCULOSE EM VISEU”.

16. O pivô tem 30 segundos e nele é afirmado que: «As autoridades estão em alerta. Um profissional de saúde do Hospital de Viseu, que está infetado com tuberculose, e terá contactado de, forma direta, com pelo menos 160 recém-nascidos. E há bebés que estão a tomar medicação sem terem o diagnóstico confirmado, o que revoltou alguns pais.»
17. Até ao primeiro minuto da peça, a jornalista afirma que há um caso de tuberculose no Hospital de Viseu e que «o contacto direto do profissional de saúde e dos bebés terá acontecido mais ou menos a partir do meio de novembro. Teria sintomas semelhantes aos de uma gripe, mas só este mês é que o profissional terá tido o diagnóstico. Trata-se de tuberculose. Terá contactado com pelo menos 160 recém-nascidos. Todos foram identificados pela saúde pública como contactos de elevado risco. Os pais dos bebés foram contactados na quarta-feira, e esta sexta [dia da transmissão] começaram os rastreios a pelo menos 50. Todos foram alvo de raio-X aos pulmões para ver se o vírus está ativo, mas a verdade é que o período de incubação da tuberculose é de três meses.»
18. Logo a partir do primeiro minuto e 12 segundos da peça é dito que: «À TVI, o Hospital confirma que há um caso de um profissional na enfermaria de obstetrícia. Adianta que está clinicamente estável e, em casa, a recuperar com medicação. Confirma também que estão a ser realizados rastreios aos bebés. O inquérito epidemiológico é levado a cabo pela Saúde Pública da Administração Regional do Centro.»
19. Entre o minuto e 30 segundos e o segundo minuto a peça refere que: «Os pais estão revoltados com a situação, receberam receitas com medicação para a doença ainda que sem certeza do diagnóstico. Fica ao critério de cada família a administração, certo é que os fármacos têm alguns efeitos secundários, entre eles, o próprio desenvolvimento da doença.
Esta sexta-feira não foram identificadas lesões compatíveis com a tuberculose aos primeiros 50 rastreados, mas ainda faltam mais de 100. A segunda fase do diagnóstico acontece dentro de duas semanas. As crianças vão realizar análises ao sangue e ser submetidas a um teste cutâneo da tuberculina.»

b) Artigos no sítio TVI.IOL.PT publicados em 19 de janeiro de 2024

20. A mesma peça televisiva encima ambas as publicações no referido sítio da TVI, no domínio IOL.PT.
21. O texto intitulado “Caso de tuberculose identificado no Hospital de Viseu obriga a rastrear 160 recém-nascidos” [continua com a entrada](#) «Contacto direto entre um profissional de saúde e as crianças internadas no serviço de obstetria ocorreu em novembro» e o texto veicula as mesmas informações com algumas diferenças:
22. Logo no segundo parágrafo deste texto no sítio eletrónico, em lugar do que é transcrito *supra* sobre a peça televisiva, surge a referência ao «desenvolvimento de doenças como hepatite A», em contraste com a referência na peça ao «próprio desenvolvimento da doença», aí relativa à tuberculose.
23. Verifica-se também que, no caso desta peça publicada no sítio eletrónico, a TVI inverteu a ordem do relato dos factos, encimando-a com o relato menos sustentado em fontes de informação, e relegando para o final a informação devidamente confirmada.
24. A segunda publicação no sítio eletrónico da TVI não tem título, apenas a entrada «Caso de tuberculose no hospital de Viseu: pais revoltados com prescrição de fármacos a recém-nascidos sem diagnóstico» e dois parágrafos que refletem a informação já constante dos conteúdos *supra* descritos.

IV. Análise e fundamentação

25. Os factos descritos na participação são suscetíveis de constituir violação do disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), designadamente na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, relativamente aos fins da atividade de televisão, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, quanto às obrigações gerais dos

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atualmente em vigor.

- operadores, na parte relativa ao rigor da informação, sendo em função destas disposições que é feita a presente análise.
- 26.** Os elementos descritos na participação apresentam-se como relevantes na perspetiva dos objetivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, designadamente o de «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», como estabelecido na alínea d) do artigo 7.º dos referidos estatutos.
- 27.** A apreciação desses elementos está compreendida nas atribuições da ERC, designadamente nas de, «no domínio da comunicação social [...] [,] [g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias [e] [a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social», estabelecidas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º dos mesmos estatutos.
- 28.** Os factos em causa são de natureza a poder justificar, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, o exercício da competência do Conselho Regulador da ERC para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», conferida na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mencionados estatutos.
- 29.** Dado que a participação faz um contraponto entre a informação difundida pelo operador de televisão, que critica, e um conjunto de dados que apresenta e reputa de mais corretos, convém sublinhar que a intervenção da ERC e a presente análise não tem o propósito específico de avaliar o grau de veracidade de cada uma das teses em presença, mas antes o de avaliar se foram seguidas as práticas estabelecidas e exigíveis ao operador de televisão para garantir o rigor informativo.
- 30.** A peça e os textos publicados em <https://tvi.iol.pt/> foram elaborados por duas jornalistas habilitadas com títulos profissionais emitidos pela Comissão da Carteira

Profissional de Jornalista, conforme se evidencia no registo público disponível no sítio da internet daquela entidade.

31. O “Jornal Nacional” é o bloco informativo da TVI transmitido às 20 horas dos dias úteis.
32. No segundo parágrafo do seu Estatuto Editorial, a que o operador se obriga e torna público nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei da Televisão, é declarado que «[...] a TVI [...] compromete[...] -se a observar, nomeadamente, nos seus programas de Informação, regras estritas de honestidade, de isenção, de imparcialidade, de pluralismo, de objetividade e de rigor, bem como pelo respeito da deontologia e da ética profissional dos jornalistas» e, no terceiro e último parágrafo, que «na diversidade dos géneros informativos (noticiário, reportagem, investigação, entrevista ou debate) ou dos respetivos conteúdos gerais ou setoriais, pretende distinguir-se e ser escolhida pelo seu perfil de independência e seriedade, de esclarecimento e rigor, no pleno respeito dos interesses e direitos dos espectadores»³.
33. A principal deficiência assinalada pela participação, em matéria de rigor informativo, verifica-se, na perspetiva da ERC, devido à atribuição das afirmações a fontes de informação genéricas - o Hospital de Viseu -, sem identificação de um responsável clínico nem sequer de um serviço da instituição. A afirmação mais disruptiva, a de que o medicamento está a ser administrado sem diagnóstico e que, entre os efeitos secundários que lhe são reconhecidos, está o de provocar a própria doença, não é assumida ou contraditada por um médico ou farmacêutico. É ainda feita referência aos pais e às suas críticas à prescrição de medicamentos sem diagnóstico, sem que algum deles tenha aceitado falar diretamente para a câmara ou a peça explique por que motivo há uma fonte atribuída, não personalizada, permanecendo assim com uma atribuição genérica.
34. Deste modo, afirmações muito desviantes da prática médica conhecida pelo público em geral foram transmitidas como factos e como causa de tumulto nos pais. Sobre esta questão, a TVI deveria ter veiculado a versão médica na peça, ou explicado por que motivo não foi possível apresentar essa leitura dos factos.

³ <https://cdn.iol.pt/pdf/tvi/20191218ESTATUTOEDITORIALTVI.pdf>

35. Em resultado do visionamento, a ERC conclui, quanto ao rigor informativo aferido pelo critério de atribuição a fontes de informação, que estas deveriam ter sido associadas a fonte qualificada, como um responsável clínico do hospital, e a pais identificados ou, pelo menos, explicadas as razões para a abstração da origem do que é dito.
36. Outra característica que a ERC constata consiste numa certa exploração de um discurso tendencialmente alarmista. Atente-se na sequência das frases: «Um profissional de saúde do Hospital de Viseu, que está infetado com tuberculose, e terá contactado, de forma direta, com pelo menos 160 recém-nascidos. Todos foram identificados pela saúde pública como contactos de elevado risco. Os pais dos bebés foram contactados na quarta-feira, e esta sexta [dia da transmissão] começaram os rastreios a pelo menos 50. Todos foram alvo de raio-X aos pulmões para ver se o vírus está ativo, mas a verdade é que o período de incubação da tuberculose é de três meses.»
37. Seguida por: «À TVI, o Hospital confirma [...] também que estão a ser realizados rastreios aos bebés. [...]
38. Os pais estão revoltados com a situação, receberam receitas com medicação para a doença ainda que sem certeza do diagnóstico. Fica ao critério de cada família a administração, certo é que os fármacos têm alguns efeitos secundários, entre eles, o próprio desenvolvimento da doença.
- Esta sexta-feira não foram identificadas lesões compatíveis com a tuberculose aos primeiros 50 rastreados, mas ainda faltam mais de 100. A segunda fase do diagnóstico acontece dentro de duas semanas. As crianças vão realizar análises ao sangue e ser submetidas a um teste cutâneo da tuberculina.»
39. O processo de diagnóstico veiculado na peça é credível, dado ser associado às autoridades de saúde pública, mas o facto de ser dito que as receitas estão a ser administradas sem diagnóstico resulta numa suspeita de inobservância de uma etapa do protocolo médico, nomeadamente ao associar-se que o tempo de manifestação da doença é «de três meses». Esta situação é sobretudo explícita pela associação a

uma revolta dos pais, além de, como se expôs *supra*, não fazer uma atribuição explícita às fontes de informação utilizadas.

40. Note-se que esta foi a peça de abertura da edição do “Jornal Nacional”, o que manifesta a prioridade, a máxima atualidade e importância que o operador atribuiu ao tema.
41. No caso específico da segunda peça publicada no sítio eletrónico da TVI, observa-se que a brevidade do relato associada à manifesta dramatização da revolta dos pais, numa situação que ainda está em fase de diagnóstico, do risco de contágio de 160 recém-nascidos e da prescrição de um medicamento sem confirmação da doença, sem outra explicação para esta prática, comporta também claros traços de pouco rigor e de apelo a uma adesão mais emocional – porventura mais alarmista – à narrativa.
42. Ora, para a avaliação dos factos objeto desta análise, importa recordar que a LTSAP vincula a atividade de televisão a um conjunto de fins, de entre os quais, pela pertinência para o caso em análise, se destaca o de «[p]romover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações», estabelecido na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 9.º.
43. No domínio das obrigações gerais dos operadores que concretizam a sua responsabilidade social, no quadro das finalidades em causa, no n.º 1 do artigo 34.º da mesma lei, estabelece-se que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes» e, na alínea b) do n.º 2 da mesma disposição, especifica-se que «[c]onstituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional [...] [a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

44. O rigor e a isenção, exigidos aos órgãos de comunicação social como obrigação própria, são assegurados pela conformidade do trabalho jornalístico com as respetivas regras profissionais, determinadas no Estatuto do Jornalista⁴, onde se estabelece, na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, que «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente [...] [i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
45. A título instrumental do referido dever de rigor e com pertinência para o caso vertente, nas alíneas e) e f) do n.º 1 da mesma disposição, estabelece-se, respetivamente, que compete ao jornalista «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem» e «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores».
46. É, portanto, obrigação dos serviços de programas televisivos garantir a transmissão de informações rigorosas, o que implica a necessidade de as fontes estarem verificadas e especificamente atribuídas, a confirmação dos factos, que pode implicar a consulta de fontes de informação especialmente habilitadas, e a rejeição do sensacionalismo.
47. Assim sendo, e tendo em conta a análise que antecede, conclui-se pelo incumprimento do rigor informativo prescrito pelas alíneas b) do n.º 1 do artigo 9.º, e b) do n.º 2 do artigo 34.º, ambos da LTSAP, e densificado pelo disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quer no que é veiculado na peça televisiva, quer nos textos escritos no sítio eletrónico da TVI.
48. A TVI incumpriu o dever de rigor informativo, dada a omissão ou atribuição genérica às fontes de informação, nomeadamente de situações representadas como desviantes, e incumpriu este mesmo dever e também o de rejeitar o sensacionalismo, pela omissão de atribuição a fontes personalizadas e da devida diversificação das mesmas, de modo que permitisse explicar os procedimentos médicos para factos

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na redação atualmente em vigor.

representados como suspeitos e suscetíveis de gerar intranquilidade, alarme ou revolta.

49. Constatam-se também que são, precisamente, as afirmações mais problemáticas, as que se encontram mais carecidas de atribuição de fontes que pudessem, pela respetiva competência técnica ou científica e credibilidade pública, contribuir para uma informação consistente sobre os riscos em causa e não para um alarmismo que, quanto mais erróneo seja, tanto mais inútil e nocivo será.
50. O compromisso com o rigor na cobertura de matérias como doenças infectocontagiosas, com especial impacto na saúde pública, como é o caso da tuberculose, num contexto em que estão em causa recém-nascidos ou crianças e os respetivos pais, numa inequívoca situação de fragilidade, deve ainda ser redobrado em respeito pela ética de antena a que, no âmbito da responsabilidade social dos *media*, estão obrigados os operadores de televisão, como disposto no já referido n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP.
51. Acresce que as matérias aqui em causa, ainda que no contexto particular da COVID-19, foram já objeto de um Guia de Boas Práticas na cobertura informativa de doenças e situações epidémicas, divulgado pela ERC em 4 de março de 2020⁵, e de um Comunicado de apoio aos profissionais da comunicação social no contexto do combate à pandemia, emitido pela ERC em 8 de abril de 2020⁶, no qual foram dirigidas aos órgãos de comunicação social recomendações no sentido de: «Garantir o cumprimento dos deveres de rigor, abstendo-se de práticas sensacionalistas e da formulação de títulos ou juízos especulativos. Divulgar e cruzar informação de fontes oficiais e de fontes credíveis, valorizando a informação médico-científica, ouvindo especialistas, e abstendo-se de divulgar factos não confirmados».

⁵ Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/estudos/media-imprensa-radio-tv-/guia-de-boas-praticas-na-cobertura-informativa-de-doencas-e-situacoes-epidemicas-/>

⁶ Disponível em: <https://www.erc.pt/pt/a-erc/noticias/conselho-regulador-dirige-comunicado-de-apoio-aos-profissionais-da-comunicacao-social-no-contexto-do-combate-a-pandemia/>

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra uma peça sobre casos de tuberculose no Hospital de Viseu transmitida no “Jornal Nacional” da TVI, edição de 19 de janeiro de 2024, e dois textos a acompanhar, na mesma data, a sua publicação no sítio eletrónico do operador de televisão, o Conselho Regulador, atentos os objetivos da regulação e as atribuições da ERC e no exercício das suas competências de regulação e supervisão constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) e do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça difundida e os textos que acompanham a sua publicação na página eletrónica da TVI omitem fontes de informação ou fazem a atribuição da origem da informação de forma genérica, sem a devida identificação e diversificação das mesmas;
2. Verificar que, pelo menos em virtude dessas atribuições vagas, a peça e os textos em causa não evidenciam o devido rigor, explorando um carácter mais alarmista e sensacionalista, passível de criar algum alarme social;
3. Considerar que as omissões em causa e as respetivas consequências constituem um desvio às finalidades da atividade de televisão e um incumprimento de obrigações dos operadores de televisão em geral e dos programas informativos em especial, designadamente quanto ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos termos densificados pelo disposto as alíneas a), e) e f), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
4. Instar a TVI ao cumprimento da obrigação de assegurar o rigor informativo, rejeitando práticas sensacionalistas e não se demitindo da responsabilidade social que lhe compete enquanto órgão de comunicação social.

Lisboa, 2 de julho de 2024

500.10.01/2024/25
EDOC/2024/591



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola